



DECRETO Nº 12.657/2022

REGULAMENTA A LEI Nº 3.658/2021 QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO MONITORAMENTONAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ALEGRE-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alegre/ES, no uso das atribuições que o cargo lhe confere,

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Alegre/ES promulgou a Lei nº 3.658/2021, que DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

CONSIDERANDO que, a instalação de câmeras de vigilância nas escolas não compromete a liberdade de cátedra ou a autonomia do professor, não limita a sua atuação pedagógica nem as relações entre os seus alunos, sendo que a presença de equipamentos de monitoramento e segurança faz parte da rotina de qualquer pessoa que habita as cidades brasileiras.

CONSIDERANDO que, a instalação de câmeras nas escolas, em nada viola a intimidade dos alunos ou professores, por se constituir em garantia da própria incolumidade física destes. As câmeras são fixas, não estarão escondidas e transmite dados em tempo real, que tampouco são compartilhados com terceiros.

CONSIDERANDO que o monitoramento por câmeras não implica em exibição desmedida e gratuita da imagem das pessoas, “mas apenas o armazenamento, cuja exibição será solicitada apenas em caso específico para se apurar evento certo que exija alguma investigação ou fiscalização, não havendo, portanto, o uso indevido das imagens captadas a bel prazer daquele que comanda o bando de dados”.

CONSIDERANDO as fundamentações legais: a CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; a LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. LDB: Art. 11- Os Municípios incumbir-se-ão de: I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; III - Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; e o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Art. 5º- Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais; Art. 17- O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Art. 18- É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.



DECRETA:

Art. 1º - As escolas de educação básica da rede pública de ensino do Município de Alegre/ES, devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas e internas de suas dependências.

§1º - O sistema de monitoramento de que trata o caput destina-se exclusivamente à preservação da segurança da comunidade escolar e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco a segurança física e patrimonial.

§2º - O sistema de monitoramento de que trata o caput deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas fronteiriças externas do estabelecimento e das áreas de circulação internas.

§3º - As câmeras deverão monitorar as imagens ininterruptamente e as gravações devem ser armazenadas pelo tempo mínimo de noventa dias.

Art. 2º - É obrigatória a afixação nas escolas de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3º - É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros e vestuários, ou outros locais de reserva de privacidade individual.

Art. 4º - As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata este Decreto são de responsabilidade da direção da escola e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

§1º - Assevera-se também que a escola, está obrigada a assegurar, no ato da matrícula ou em momento posterior, através de documentação assinada pelos pais ou representante legal, que os alunos serão monitorados eletronicamente.

Art. 5º - A implantação do sistema de vigilância eletrônica por câmeras em ambientes internos e externos das Unidades Educacionais da rede pública será realizada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, observados os requisitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre-ES, 21 de junho de 2022

NEMROD EMERICK
Prefeito Municipal